

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.	LEI Nº 15.179, DE 24 DE JULHO DE 2025	Comentários
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.	N/A
Inexistente	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais relativas aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	N/A
Inexistente	CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DE DEMAIS TRABALHADORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	N/A

Inexistente	Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), passa a vigorar com as seguintes alterações:	
§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo	Revogado.	N/A
§ 9º A consignação voluntária mencionada no <i>caput</i> será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e será autorizado, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento para	§ 9º A consignação voluntária prevista no caput deste artigo será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor , para:	Redirecionamento será automático, sem necessidade de consentimento adicional do devedor
I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; ou	I - Outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e	Ajuste Redacional
II - Vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.	II - Vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito	Ajuste Redacional
§ 10. Para fins do disposto no <i>caput</i> , ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.	§ 10. Para fins do disposto no <i>caput deste artigo</i> , ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.	

<p>§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS.</p>	<p>§ 11. O disposto neste artigo aplica-se aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS</p>	<p>Ajuste Redacional</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 1º-A. Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas federal, estadual, distrital e municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento para seus empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo aderir aos sistemas ou às plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, instituído pelo art. 2º-G desta Lei.</p>	<p>Os entes públicos tem a obrigação de manter solução própria para gestão do crédito consignado com desconto em folha para empregados regidos pela CLT, garantindo segurança e eficiência no processo.</p> <p>A possibilidade de adesão a sistemas públicos e a regulamentação pelo Comitê Gestor conferem padronização e governança adequada.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 1º-B. O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e</p>	<p>Exclusão das entidades fechadas de previdência complementar da aplicação do art. 1º, respeitando a autonomia regulatória das</p>

	assistidos, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).	entidades e evitando conflitos normativos.
Inexistente	Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou as plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, de forma a evidenciar a assistência concedida e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.	Impõe às entidades fechadas de previdência complementar a obrigação de integrar suas operações aos sistemas públicos..
Art. 2º-A Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, <i>caput</i> , desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.	Art. 2º-A. Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o caput do art. 1º desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidos por agentes operadores públicos.	Redacional

<p>§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no <i>caput</i>.</p>	<p>§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no <i>caput deste artigo</i>.</p>	<p>Redacional</p>
<p>§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o <i>caput</i> implica:</p>	<p>§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o <i>caput deste artigo implicará</i>:</p>	<p>Redacional</p>
<p>I - para os empregadores:</p> <p>a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;</p> <p>b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e</p>	<p>I – para os empregadores:</p> <p>a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados por meio de sistemas ou de plataformas digitais;</p> <p>b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado; e</p> <p>c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência</p>	<p>Redução da responsabilidade do empregador, focando apenas na autorização para descontos via meios digitais,</p> <p>Priorização do consentimento para compartilhamento de dados pessoais, reforçando a proteção da privacidade conforme a LGPD</p>

<p>c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;</p>	<p>de prévio acordo ou de convênio firmado na forma dos §§ 1º ou 2º do art. 4º desta Lei;</p>	
<p>II - para os empregados.</p> <p>a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais; e</p> <p>b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e</p>	<p>II – para os empregados</p> <p>a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados por meio de sistemas ou de plataformas digitais;</p> <p>b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado; e</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>III - para as instituições consignatárias habilitadas:</p> <p>a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e</p>	<p>III – para as instituições consignatárias habilitadas:</p> <p>a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários à adaptação de sistemas e à operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e</p>	<p>Ajuste redacional</p>

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.	b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou de cancelamento da habilitação	
§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o <i>caput</i> .	§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas em folha de pagamento ou em remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o <i>caput deste artigo</i>	Ajuste redacional
Inexistente	§ 4º A utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui condição necessária à formalização e à averbação das operações de crédito consignado disciplinadas neste artigo, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal.	O dispositivo torna obrigatório o uso do eSocial e CNIS para formalizar e averbar operações de crédito consignado.
Art. 2º-B Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "b", e o tratamento e o uso compartilhado	Art. 2º-B. Aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A ficam autorizados o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento previsto no art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea `b`, desta Lei , e o	Ajuste redacional

<p>desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>	
<p>Parágrafo único. É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>§ 2º É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 2º-C Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>Art. 2º-C. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A desta Lei e com as instituições consignatárias dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados o sigilo legal e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 2º-D As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos</p>	<p>Art. 2º-D. As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei deverão ser averbadas no sistema ou</p>	<p>Ajuste redacional</p>

operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.	na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego	
§ 1º É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.	§ 1º É facultada ao empregado a transferência da consignação de que trata esta Lei entre as instituições consignatárias.	Ajuste redacional
§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.	§ 2º As instituições consignatárias habilitadas nos termos do § 10 do art. 1º desta Lei que já possuam autorizações de desconto na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 , terão até 120 (cento e vinte) dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A desta Lei , conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, condicionada essa averbação à adequação do contrato aos termos desta Lei.	Ajuste redacional
§ 3º Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.	§ 3º Para as operações de que trata o § 2º deste artigo , a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.	Ajuste redacional
Art. 2º-E Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com	Art. 2º-E. Durante o período de 120 (cento e vinte) dias , contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei , as	Ajuste redacional

instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:	operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente ao pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão	
I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou	I – empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas;	Ajuste redacional
II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.	II – empréstimo com desconto em folha de pagamento, com parcelas vincendas.	Ajuste redacional
§ 1º As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições financeiras habilitadas.	§ 1º As novas operações de crédito de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.	Ajuste redacional
§ 2º Nas hipóteses previstas no <i>caput</i> , a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.	§ 2º Nas hipóteses previstas no <i>caput</i> deste artigo , a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.	Ajuste redacional
§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.	§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A desta Lei.	Ajuste redacional
Art. 2º-F Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.	Art. 2º-F. Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei.	Ajuste redacional

Parágrafo único. As operações de créditos de que trata o <i>caput</i> terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.	Parágrafo único. As operações de crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.	Ajuste redacional
Art. 2º-G Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.	Art. 2º-G. É instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º desta Lei .	Ajuste redacional
§ 1º O Comitê de que trata o <i>caput</i> será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.	§ 1º O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.	Ajuste redacional
§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo.	§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado .	Ajuste redacional
Inexistente	§ 3º Os membros do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado não serão remunerados por suas atividades no exercício da função.	os membros do Comitê Gestor atuarão sem remuneração, caracterizando a função como honorífica e reforçando o caráter público e voluntário da atuação.

Inexistente	Art. 2º-H. O Poder Executivo federal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira direcionadas aos trabalhadores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.	Poder Executivo promoverá, em parceria com instituições financeiras e operadores públicos, ações de educação financeira para trabalhadores, condicionadas à disponibilidade orçamentária.
Inexistente	§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá parâmetros e diretrizes das formas de disponibilização das ações de que trata este artigo	Poder Executivo a definirá as regras e formas para implementar as ações de educação financeira previstas, garantindo flexibilidade e detalhamento.
Inexistente	§ 2º A adesão do trabalhador às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.	Participação do trabalhador nas ações de educação financeira será opcional, gratuita, acessível e conforme a legislação de proteção de dados.
Inexistente	Art. 2º-I. As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou das plataformas digitais conforme ato do Poder Executivo federal.	Obrigatória a verificação biométrica nas operações digitais de crédito consignado, reforçando a segurança e prevenindo fraudes, conforme regulamento do Executivo

Inexistente	§ 1º O consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).	Consentimento expresso do trabalhador para uso de dados biométricos
Inexistente	§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado efetivados por meio dos sistemas e das plataformas digitais para operacionalização das operações de crédito deverão ser firmados por meio de:	Exige que a contratação digital de crédito consignado seja formalizada por meios seguros, garantindo autenticidade e validade jurídica, conforme regulamentação futura.
	I – assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou	Autoriza o uso de assinatura eletrônica qualificada via ICP-Brasil na contratação digital de crédito consignado,
Inexistente	II – assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.	Permite o uso de assinaturas eletrônicas avançadas, desde que atendam requisitos legais de autoria e integridade
Inexistente	§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do § 2º deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e aos seguintes:	Exige que as assinaturas eletrônicas avançadas sigam os critérios da Lei nº 14.063/2020

Inexistente	I – autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;	Exige autenticação biométrica
Inexistente	II – geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.	Exige evidências técnicas que comprovem a autenticidade do ato
Inexistente	§ 4º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor deste artigo, bem como as assinaturas digitais, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, que poderá atualizar os parâmetros de segurança aplicáveis.	Valida assinaturas já homologadas e permite que o Executivo atualize os parâmetros de segurança
§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do <i>caput</i> , o empregador fica sujeito a responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado e, no caso de apropriação dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis	§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo , o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e as correções previstos nos contratos de empréstimo contraído por seus colaboradores , sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado e, no caso de apropriação indevida dos recursos , estará	Amplia a responsabilização do empregador, incluindo a obrigação de quitar os valores inadimplidos com correções, além das perdas e danos e sanções já previstas.

	sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.	
Inexistente	CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS RUBRICAS CONSTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO	N/A
Inexistente	Art. 3º Compete à inspeção do trabalho verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.	tribui à Inspeção do Trabalho o dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas à remuneração dos empregados
Inexistente	§ 1º Constatada a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária, ou a ausência de pagamento integral do salário no prazo legal, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial (TDS), sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.	Atribui à Auditoria-Fiscal do Trabalho emitir Termo de Débito para valores retidos indevidamente e permite aplicar autos de infração, protegendo os direitos salariais dos empregados.
Inexistente	§ 2º O TDS constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).	Reconhece o TDS como título executivo extrajudicial, facilitando a cobrança judicial dos valores devidos ao trabalhador.

Inexistente	<p>§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive com a aplicação do critério da dupla visita, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.</p>	Impõe multa administrativa de 30% sobre valores retidos ou salários atrasados
Inexistente	<p>§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.</p>	Delega ao Ministério do Trabalho a elaboração de normas para regulamentar e executar as disposições do artigo.
Inexistente	<p>CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS QUE ATUAM NO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OU DE COLETA E ENTREGA DE BENS</p>	N/A

Inexistente	Art. 4º Os trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens para:	Permite que autônomos de aplicativos autorizem descontos diretamente nos repasses recebidos pelos serviços prestados.
Inexistente	I - conceder garantia para operações de crédito; e	Possibilidade de garantia para operações de crédito; e
Inexistente	II - optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.	Opção pelo pagamento automático das prestações
Inexistente	§ 1º O desconto a que se refere o <i>caput</i> deste artigo observará o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.	Fixa limite de 30% para descontos nos repasses dos autônomos, garantindo proteção contra descontos abusivos
Inexistente	§ 2º Para a operacionalização do desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, os trabalhadores autônomos nele referidos deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de crédito ou à instituição que mantenha parceria com a	Exige que o autônomo vincule uma conta bancária para receber repasses e autorize descontos pela instituição financeira, viabilizando a operação de crédito.

	<p>instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses de empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	
Inexistente	<p>§ 3º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar contratos com instituições financeiras e empresas fabricantes de veículos, entre outras, de modo a viabilizar operações de crédito para trabalhadores cadastrados em suas plataformas, incluídos o desconto de que trata o <i>caput</i> deste artigo e o repasse na conta definida pelo trabalhador autônomo nele referido.</p>	<p>Permite que aplicativos firmem contratos para oferecer crédito com desconto direto nos repasses aos trabalhadores, facilitando o acesso ao financiamento</p>
Inexistente	<p>§ 4º Adimplido o valor integral do financiamento ou terminada a operação por qualquer outro motivo, o trabalhador autônomo referido no <i>caput</i> deste artigo poderá escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento.</p>	<p>Assegura ao trabalhador autônomo o direito de mudar a conta de recebimento após quitar o financiamento ou encerrar a operação.</p>

Inexistente	<p>§ 5º As operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou repactuação das condições financeiras em caso de encerramento do cadastro do trabalhador autônomo referido no <i>caput</i> deste artigo com a empresa operadora de aplicativo de transporte ou de coleta e entrega de bens.</p>	<p>Autoriza contratos de crédito a preverem troca da fonte pagadora e ajustes financeiros se o trabalhador perder o vínculo com a plataforma.</p>
Inexistente	<p>§ 6º O trabalhador autônomo referido no <i>caput</i> deste artigo poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, conforme os limites previstos em regulamento.</p>	<p>Permite que o trabalhador autorize o compartilhamento de seus dados com instituições financeiras, desde que com consentimento e para fins específicos de crédito</p>
Inexistente	<p>Art. 5º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao trabalhador autônomo que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e</p>	<p>Permite convênios entre apps e instituições financeiras para viabilizar autorização conjunta de descontos, facilitando a gestão do crédito para autônomos</p>

	entrega de bens a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses de que trata o art. 4º desta Lei.	
Inexistente	Parágrafo único. Mediante autorização prévia do trabalhador autônomo referido no caput deste artigo, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses na conta prevista no § 2º do art. 4º desta Lei, na forma de regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou até que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.	Permite que empresas conveniadas centralizem os repasses em conta indicada, com autorização prévia do trabalhador, até a quitação da dívida
Inexistente	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	N/A
Inexistente	Art. 6º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas de associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu estatuto social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à edição da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, poderão manter suas operações na forma anterior à referida Medida Provisória.	Garante que cooperativas de crédito com convênios anteriores à MP 1.292/2025 possam manter seu modelo anterior, assegurando continuidade e segurança jurídica.

Inexistente	§ 1º Caso optem pela faculdade prevista no <i>caput</i> deste artigo, as cooperativas de crédito terão atuação restrita a seus associados e ficam proibidas de ofertar na plataforma o crédito de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado).	Restringe a atuação das cooperativas que mantiverem o modelo antigo aos próprios associados e veda sua participação na nova plataforma digital de crédito consignado.
Inexistente	§ 2º As instituições referidas no <i>caput</i> deste artigo deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou as plataformas de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), de forma a evidenciar a operação de crédito e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.	Obriga as cooperativas a integrarem suas operações aos sistemas oficiais, garantindo transparência e controle do endividamento do trabalhador.
Inexistente	§ 3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.	Confirma que cooperativas que usam recursos dos próprios cooperados também podem manter o modelo anterior à MP 1.292/2025.
Inexistente	§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.	
Inexistente	Art. 7º O sistema ou a plataforma digital deverão estar disponíveis para as	Fixa 21 de março de 2025 como data obrigatória de início da

	instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.	operação do sistema digital de crédito consignado, garantindo segurança jurídica e previsibilidade ao setor.
Inexistente	Art. 8º A partir da publicação desta Lei, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), nos termos das alterações introduzidas por esta Lei.	N/A
Inexistente	Art. 9º Revoga-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado).	N/A
Inexistente	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	N/A